Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 1

P O R T A R I A Nº 003/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores LOURIVAL ALEIXO DOS REIS, matricula nº 384-0A, PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA, matricula nº 029-9A e ZENEIDE SILVA DE SOUZA, matrícula nº 780-3A, para, no período de 07 a 17/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Apuí, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº 346/2012) e do Presidente das Câmaras (Processos nºs 1116/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 14 (quatorze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), em favor do servidor LOURIVAL ALEIXO DOS REIS, matricula nº 384-0A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 004/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores DÁRIO DE SOUZA MARINHO MENDES, matrícula nº 121-0A, AMAURI CORRÊA LUSTOSA, matricula nº 255-0A e RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR, matrícula nº 274-7A, para, no período de 07 a 13/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município do Careiro, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 340/2012) e do Presidente da Câmara (Processo nº 1778/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 07 (sete) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor DÁRIO DE SOUZA MARINHO MENDES, matrícula nº 121-0A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 2

P O R T A R I A Nº 005/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores RONIGLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA MENDONÇA, matrícula nº 1.337-4A, TALITA DOS SANTOS BELCHIOR, matricula nº 1.476-1A e FLÁVIO DAS NEVES SOUZA, matricula nº 301-8A, para, no período de 07 a 13/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município do Beruri, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 337/2012) e do Presidente da Câmara (Processo nº 2035/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 07 (sete) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor RONIGLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA MENDONÇA, matrícula nº 1.337-4A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 006/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR as servidoras JEANE SILVA SANTOS, matricula nº 1.332-3A, OCINEIDE DA SILVA FERNANDES, matrícula nº 326-3A e JANETE LAPA ÁGUILA, matrícula nº 531-2A, para, no período de 07 a 13/05/2012, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* no Município do Caapiranga, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 365/2012), do Presidente da Câmara (Processo nº 1499/2012) e do Fundo de Previdência - FUNPREVIC (Processo nº 1929/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 07 (sete) diárias as servidoras;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor da servidora JEANE SILVA SANTOS, matricula nº 1.332-3A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 3

P O R T A R I A Nº 007/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores ROSSANA MAUÉS MARQUES, matrícula nº 078-7A, PAULO NEY MARTINS OMENA, matrícula nº 134-1A e GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENACON, matricula nº 046-9A, para, no período de 07 a 13/05/2012, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* no Município do Careiro da Várzea, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 342/2012) e do Presidente da Câmara (Processo nº 1918/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 07 (sete) diárias as servidoras;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor da servidora ROSSANA MAUÉS MARQUES, matrícula nº 078-7A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 008/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO, matricula nº 1.357-9A, SANDELMO ALBUQUERQUE, matricula nº 1.340-4A, CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 1.369-2A e NATÃ CONSENTINS HENZEL, matrícula nº 1.367-6A, para, no período de 07 a 21/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Manacapuru, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 356/2012), do Presidente da Câmara (Processo nº 1917/2012), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE (Processo nº 1967/2012), do Fundo de Previdência Social – FUMPREVI (Processo nº 1954/2012) e do Instituto Municipal do Trânsito e Transporte;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO, matricula nº 1.357-9A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico
do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 4

P O R T A R I A Nº 009/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR as servidoras CLÁUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA, matricula nº 1.531-8A, LÚCIA DE FÁTIMA PIRES, matrícula nº 242-9A e ÂNGELA RITA FREIRE MUNIZ, matrícula nº 075-2A, para, no período de 07 a 13/05/2012, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* no Município do Manaquiri, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 348/2012), do Presidente da Câmara (Processo nº 2056/2012) e do Fundo de Previdência – FUNPREV (Processo nº 1743/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 07 (sete) diárias as servidoras;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor da servidora CLÁUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA, matricula nº 1.531-8A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 010/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores MAURINEI MARCOS DOS SANTOS, matricula nº 1.341-2A, DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ, matrícula nº 1.523-7A, VALDILSON MONTEIRO MOREIRA, matrícula nº 1.365-0A e HOLGA NAITO DE OLIVEIRA, matrícula nº 1.656-0A, para, no período de 07 a 20/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Itacoatiara, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 331/2012), do Presidente da Câmara (Processo nº 1916/2012), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Instituto Municipal de Previdência – IMPREV (Processo nº 1445/2012) e da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte – EMTT (Processo nº 1010/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 14 (quatorze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor MAURINEI MARCOS DOS SANTOS, matricula nº 1.341-2A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 5

P O R T A R I A Nº 011/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES, matrícula nº 1.346-3A, ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA, matrícula nº 1.386-2A, EDER BARBOSA CORDEIRO, matrícula nº 1.385-4A, ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO, matricula nº 017-5A e ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL, matrícula nº 1.389-7A, para, no período de 07 a 20/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Presidente Figueiredo, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 326/2012), do Presidente da Câmara (Processo nº 1423/2012), da Empresa Municipal de Água e Esgoto – SAAE (Processo nº 1677/2012), do Sistema Previdenciário dos Servidores - SISPREV (Processo nº 1589/2012) e da Empresa de Transportes Urbanos – E.T.U.P.F (Processo nº 1248/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 14 (quatorze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES, matrícula nº 1.346-3A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 012/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO o Despacho do Conselheiro Presidente exarado no Ofício nº 02/2012, do Gabinete da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, datado de 18.04.2012.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores RUY ALMEIDA JORGE ELIAS, matrícula nº 219-4A, FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA, matrícula nº 495-2A e FLÁVIO ANTÔNIO CALDAS REBELLO, matrícula nº 464-2A, para, no período de 07 a 16/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Barcelos, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 351/2012), do Presidente da Câmara (Processo nº 691/2012), da Empresa Municipal de Água e Esgoto – SAAE (Processo nº 1672/2012) e do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município – FAPEM (Processo nº 801/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 10 (dez) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor RUY ALMEIDA JORGE ELIAS, matrícula nº 219-4A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico
do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 6

P O R T A R I A Nº 013/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA, matrícula nº 1.361-7A, MARCOS MALCHER SANTOS, matrícula nº 1.713-2A, LUCICLÉIA CORRÊA DE SOUZA, matricula nº 243-7A, ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA, matrícula nº 1.319-6A, JOÃO AFONSO DA SILVA ARAÚJO, matricula nº 1.395-1A e DORANICE REIS DO NASCIMENTO, matrícula nº 598-3A, para, no período de 07 a 21/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Coari, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 330/2012), do Presidente da Câmara (Processo nº 2230/2012), do Instituto Previdenciário do Município – COARIPREV (Processo nº 1995/2012) e da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico – CAESC (Processo nº 373/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA, matrícula nº 1.361-7A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 014/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores SÉRGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA, matrícula nº 105-8A, JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA, matricula nº 215-1A e DAVID ANTÔNIO CANTISANI PINTO, matricula nº 054-0A, para, no período de 07 a 20/05/2012, em comissão, realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de Barreirinha, sob a presidência do primeiro e Nhamundá, sob a presidência do segundo, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs. 362/2012 e 335/2012), dos Presidentes das Câmaras (Processos nºs 1601/2012 e 1364/2012), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE (Processo nº 1941/2012), do Fundo de Após., Pen. Serv. Público (Processo nº 476/2012) e do Instituto Municipal Previdenciário – INPAN (Processo nº 1772/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 14 (quatorze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor SÉRGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA, matrícula nº 105-8A e outro no valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA, matricula nº 215-1A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico
do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 7

P O R T A R I A Nº 015/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO, matrícula nº 1.364-1A, FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES, matrícula nº 1.348-0A, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS, matrícula nº 693-9A e UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS, matrícula nº 1.387-0A, para, no período de 07 a 20/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Parintins, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 347/2012), do Presidente da Câmara (Processo nº 1466/2012) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE (Processo nº 1973/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 14 (quatorze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO, matrícula nº 1.364-1A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 016/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores LUIZ ARTHUR DO CARMO RIBEIRO SOUZA, matrícula nº 565-7A, JOÃO ROBERTO ALMEIDA E SILVA, matricula nº 492-8A e ANTISTHENES FERREIRA LINS, matrícula nº 258-5A, para, no período de 07 a 20/05/2012, em comissão, realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de Japurá, sob a presidência do primeiro e Maraã, sob a presidência do segundo, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs. 357/2012 e 343/2012) e dos Presidentes das Câmaras (Processos nºs 2096/2012 e 2134/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 14 (quatorze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), em favor do servidor LUIZ ARTHUR DO CARMO RIBEIRO SOUZA, matrícula nº 565-7A e outro no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), em favor do servidor JOÃO ROBERTO ALMEIDA E SILVA, matricula nº 492-8A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 8

P O R T A R I A Nº 017/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA, matrícula nº 198-8A, KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA, matrícula nº 143-0A e MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA, matricula nº 098-1A, para, no período de 08 a 17/05/2012, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* no Município de Manicoré, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 329/2012) e do Presidente da Câmara (Processo nº 2254/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 10 (dez) diárias as servidoras;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor da servidora VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA, matrícula nº 198-8A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 018/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA, matrícula nº 124-4A, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA, matricula nº 158-9A e FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA QUEIROZ, matrícula nº 039-6A, para, no período de 08 a 20/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Humaitá, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº 354/2012), do Presidente da Câmara (Processo nº 1471/2012) e da Companhia Humaitaense de Água e Saneamento Básico - COHASB (Processo nº 1770/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 13 (treze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), em favor do servidor GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA, matrícula nº 124-4A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 9

P O R T A R I A Nº 019/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 548-7A, EVANDRO FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 030-2A e LÚCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO, matrícula nº 195-3A, para, no período de 08 a 17/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Novo Aripuanã, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 360/2012) e do Presidente da Câmara (Processo nº 1469/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 10 (dez) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 548-7A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 020/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO, matricula nº 1.355-2A, LEANDRO OLAVO DA COSTA, matrícula nº 1.326-9A, ALIAH MAGALHÃES BENACON, matrícula nº 201-1A e MOZART SANTOS SALLES DE A. JÚNIOR, matricula nº 701-3A, para, no período de 08 a 17/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Maués, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 333/2012), do Presidente da Câmara (Processo nº 1776/2012), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE (Processo nº 815/2012), do Sistema Previdenciário dos Servidores - SISPREV (Processo nº 1441/2012) e do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUT (Processo nº 1187/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 10 (dez) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO, matricula nº 1.355-2A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 10

P O R T A R I A Nº 022/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores CHARLES ALMEIDA E SILVA, matricula nº 044-2A e CLÁUDIA REGINA LINS MULLER, matricula nº 177-5A, para, no período de 09 a 23/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de Amaturá e São Paulo de Olivença, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs. 359/2012 e 350/2012) e dos Presidentes das Câmaras (Processos nºs 1955/2012 e 1185/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor CHARLES ALMEIDA E SILVA, matricula nº 044-2A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 023/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA, matrícula nº 1.363-3A, RONIGLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA MENDONÇA, matrícula nº 1.337-4A, LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JÚNIOR, matrícula nº 391-3A e DARLEN TUPAILPANQUE DE MORAES, matrícula nº 252-6A, para, no período de 15 a 24/05/2012, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* no Município de Iranduba, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 10.001/2012), do Presidente da Câmara (Processo nº 1186/2012), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE (Processo nº 1907/2012) e do Fundo de Previdência do Município de Iranduba - FPMI (Processo nº 1188/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 10 (dez) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor da servidora IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA, matrícula nº 1.363-3A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 11

P O R T A R I A Nº 024/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores MARCIO OSÓRIO FREITAS, matrícula nº 1.339-0A e LUCIANE CAVALCANTE LOPES, matricula nº 1.657-8A, para, no período de 16 a 30/05/2012 em comissão, realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de Borba, sob a presidência do primeiro e Nova Olinda do Norte, sob a presidência da segunda, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs. 341/2012 e 344/2012) e dos Presidentes das Câmaras (Processo nº 1915/2012);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), em favor do servidor MARCIO OSÓRIO FREITAS, matrícula nº 1.339-0A e outro no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), em favor da servidora LUCIANE CAVALCANTE LOPES, matricula nº 1.657-8A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 025/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores JORGE GUEDES LOBO, matrícula nº 800-1A e CLÁUDIA REGINA ALVES, matricula nº 034-5A, para, no período de 23 a 31/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Rio Preto da Eva, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal (Processo nº. 327/2012) e do Presidente da Câmara (Processo nº 1334/2012) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 09 (nove) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor JORGE GUEDES LOBO, matrícula nº 800-1A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 12

P O R T A R I A Nº 026/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores CLEUDINEI LOPES DA SILVA, matrícula nº 1239-4A, e EURÍPEDES FERREIRA LINS JUNIOR, matrícula nº 004-3A, para, no período de 07 a 21/05/2012, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de Coari, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, e demais contratos e convênios dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual realizados no Município;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais), em favor do servidor CLEUDINEI LOPES DA SILVA, matrícula nº 1239-4A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 027/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor ANTONIO JOSÉ NUNES GOMES, matrícula nº 259-3A, para, no período de 07 a 26/05/2012, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Ipixuna, Guajará e Careiro da Várzea, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, e demais contratos e convênios dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual realizados no Município;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 20 (vinte) diárias ao servidor;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), em favor do servidor ANTONIO JOSÉ NUNES GOMES, matrícula nº 259-3A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER ao mencionado servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico
do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 13

P O R T A R I A Nº 031/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor JULIO VERNE DE MATTOS PEREIRA DO CARMO RIBEIRO, matrícula nº 799-4A, para, no período de 07 a 26/05/2012, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Borba, Nova Olinda do Norte e Autazes, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, e demais contratos e convênios dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual realizados no Município;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 20 (vinte) diárias ao servidor;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), em favor do servidor JULIO VERNE DE MATTOS PEREIRA DO CARMO RIBEIRO, matrícula nº 799-4A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER ao mencionado servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 028/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor EUDERIQUES PEREIRA MARQUES, matrícula nº 1242-4A, para, no período de 07 a 26/05/2012, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Itacoatiara, Silves e Itapiranga, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, e demais contratos e convênios dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual realizados no Município;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 20 (vinte) diárias ao servidor;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), em favor do servidor EUDERIQUES PEREIRA MARQUES, matrícula nº 1242-4A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER ao mencionado servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico
do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 14

P O R T A R I A Nº 029/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor JORGE LUÍS DE ARAÚJO BASTOS, matrícula nº 1241-6A, para, no período de 07 a 26/05/2012, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Manacapuru, Codajás e Anori, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, e demais contratos e convênios dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual realizados no Município;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 20 (vinte) diárias ao servidor;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), em favor do servidor JORGE LUÍS DE ARAÚJO BASTOS, matrícula nº 1241-6A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER ao mencionado servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 030/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor GENZIS KHAN PINHEIRO LÁZARO, matrícula nº 1240-8A, para, no período de 07 a 26/05/2012, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, e demais contratos e convênios dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual realizados no Município;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 20 (vinte) diárias ao servidor;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais), em favor do servidor GENZIS KHAN PINHEIRO LÁZARO, matrícula nº 1240-8A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER ao mencionado servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 15

P O R T A R I A Nº 032/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor GILBERTO SALUSTIANO DE MORAES E SILVA, matrícula nº 111-2A, para, no período de 07 a 26/05/2012, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Parintins, Barreirinha e Nhamundá, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, e demais contratos e convênios dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual realizados no Município;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 20 (vinte) diárias ao servidor;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), em favor do servidor GILBERTO SALUSTIANO DE MORAES E SILVA, matrícula nº 111-2A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER ao mencionado servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

P O R T A R I A Nº 033/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor GENZIS KHAN PINHEIRO LÁZARO, matrícula nº 1240-8A, para, no período de 31/05 a 17/06/2012, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Boca do Acre e Pauini, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, e demais contratos e convênios dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual realizados no Município;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 18 (dezoito) diárias ao servidor;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais), em favor do servidor GENZIS KHAN PINHEIRO LÁZARO, matrícula nº 1240-8A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER ao mencionado servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus,sexta-feira, 20 de abril de 2012. Ano II, Edição nº 394, Pag. 16

P O R T A R I A Nº 034/2012-GP/Secex

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XII c/c art. 189, IV da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor EUDERIQUES PEREIRA MARQUES, matrícula nº 1242-4A, para, no período de 31/05 a 17/06/2012, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Alvarães, Tefé e Uarini, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, e demais contratos e convênios dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual realizados no Município;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 18 (dezoito) diárias ao servidor;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), em favor do servidor EUDERIQUES PEREIRA MARQUES, matrícula nº 1242-4A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER ao mencionado servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 12 DE ABRIL DE 2012

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TCE N.º 04, DE 23 DE MAIO DE 2002, REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO especificamente o disposto no art. 73, caput, combinado com o art. 96, I, "a", da Constituição Federal de 1988, e no art. 43, caput, combinado com o art. 71, I, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989;

CONSIDERANDO, ainda, o previsto no art. 3.º, I, da Lei estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11, VII, da Resolução TCE n.º 04, de 23 de maio de 2002, Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de serem adotadas medidas que confiram eficiência às ações de controle e fiscalização exercidas pelo Tribunal;

R E S O L V E:

Art. 1.º Ficam alterados o § 3.º do art. 64 e o caput dos arts. 282 e 283 do Regimento Interno (Resolução TCE n.º 04/2002), que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 64. (...).
(...)

§ 3.º A conexão não determina a reunião dos processos:

I - se um deles já foi julgado;

II - quando se tratar de denúncia, representação, cautelar ou outro expediente de tramitação prioritária, relativamente às respectivas contas, tanto de matérias de competência do Tribunal Pleno, quanto das pertinentes às Câmaras;

III - nos demais casos previstos neste Regimento de processamento apartado.
(...)."

"Art. 282. Admitida a denúncia, os autos vão à Secretaria do Tribunal Pleno para publicação do despacho e, em seguida, à Diretoria de Controle Externo competente para o processamento inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
(...)."

"Art. 283. A Diretoria de Controle Externo competente abrirá prazo de 15 (quinze) dias ao denunciado para apresentação de defesa ou justificativas, facultando-lhe a juntada de documentos e o uso de outros meios de prova.
(...)."

Art. 2.º Fica alterado o § 1º do art. 281 do Regimento Interno (Resolução TCE n.º 04/2002), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281.
(...)

§ 1.º Inadmitida a denúncia, serão os autos remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno para publicação do despacho e comunicação ao denunciante, do qual caberá recurso inominado.

(...)"

Art. 3.º Ficam alterados o caput e os incisos II e III do art. 284 do Regimento Interno (Resolução TCE n.º 04/2002), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 284. Ainda que no curso do prazo de defesa, a Diretoria de Controle Externo Competente tomará as medidas instrutórias que dela não dependam, entre as quais:

(...)

II - se nenhum dos processos referidos neste artigo tiver dado entrada no Tribunal, inclusive por meio magnético, a Diretoria de Controle Externo Competente comunicará ao Secretário-Geral de Controle Externo para que este requeira a tomada de contas ou suscite a tomada de contas especial;

III - de todo modo, a Diretoria de Controle Externo competente poderá requisitar diretamente os documentos ou informações por meio magnético que considere bastantes para a instrução da denúncia.

(...)."

Art. 4.º O art. 285 do Regimento Interno (Resolução TCE n.º 04/2002), acrescido dos §§ 3.º e 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 285. Apresentada ou não a defesa e cumpridas as diligências devidas ou decorrentes, a Diretoria de Controle Externo competente apresentará relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, onde indicará objetivamente se é ou não procedente a denúncia e quais as providências que devam ser adotadas, encaminhando o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 1.º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá prazo de 10 (dez) dias para exame e, se não requisitar novas diligências, para emitir parecer.

§ 2.º Emitido o parecer ministerial, os autos vão conclusos ao Conselheiro Relator, o qual disporá de 15 (quinze) dias para exame e, se não requisitar novas diligências, ordenará à Secretaria do Tribunal Pleno:

I - a distribuição prévia de cópia de seu relatório aos demais Conselheiros e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - a inclusão do processo na primeira pauta disponível para julgamento, desde que a tempo razoável de cumprir o disposto no inciso seguinte;

III - a comunicação ao denunciante e ao denunciado da data do julgamento.

§ 3.º Após o julgamento da Denúncia, a Secretaria do Tribunal Pleno expedirá uma certidão e a encaminhará à Secretaria-Geral do Controle Externo, para que promova a juntada ao processo a que se refere, ainda que o processo não esteja sob sua responsabilidade.

§ 4.º Sendo julgada procedente a denúncia, esta atrairá os demais processos que se refiram expressamente à matéria nela versada, prorrogando a competência do Tribunal Pleno para apreciação e julgamento deles."

Art. 5.º O art. 286 do Regimento Interno (Resolução TCE n.º 04/2002) passa a ser acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 286. (...).

Parágrafo único. Equiparam-se à denúncia, para os fins previstos no caput, as representações do Secretário-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas."

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogados o § 1.º e a alínea "a" do inciso I do artigo 284 do Regimento Interno (Resolução TCE n.º 04/2002).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Vice-Presidente

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Corregedor-Geral

Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

Conselheiro RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Convocado MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO

Procurador Geral CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ERRATA DO PROCESSO 1566/2008, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DIÁRIO ELETRÔNICO, EDIÇÃO 141, DE 05.04.2011, PÁGINA 9.

1-PROCESSO TCE nº 1566/2008 (3 vols.)
Apenso: Processo n° 4565/2007
2-Assunto: Prestação de Contas Anual.
3-Órgão: Fundação Escola de Serviço Público Municipal-FESPM.
4-Exercício: 2007.
5-Responsável: Sra. Rita Suely Bacuri de Queiroz.
6-Unidade Técnica: SECAMM-Informação nº 336/2010 (fls. 482/484)

7-Parecer do Ministério Público Especial: nº 8818/2010-MP-RMAM do Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça (fls. 485/486).
8-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.
9-ACÓRDÃO Nº 01/2011-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o Parecer nº 8818/2010-MP-RMAM do Ministério Público Especial, no sentido de:
9.1- Julgar REGULAR com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Rita Suelly Bacuri de Queiroz, ordenadora de despesas, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso II, e 24, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM;
9.2- Aplicar multa a Sra. Rita Suelly Bacuri de Queiroz, Diretora-Presidente da Fundação Escola de Serviço Público Municipal, no valor de R$ 830,00 (Oitocentos e Trinta Reais), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, VI da Lei nº. 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "b" e "c", da Resolução nº. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:
a) Atraso de envio dos demonstrativos contábeis dos meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2007.
b) Sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias.
9.3- Recomendar a Ordenadora de Despesas do FESPM que observe rigorosamente:
a) Os prazos estabelecidos para entrega da documentação referente a dados informatizados e a demonstrativos contábeis, conforme artigo 4º da Resolução do Tribunal de Contas nº 07/2002.
b) Observância nos processos de dispensa e nos de inexigibilidade, da regra do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, pois a contratação direta autorizada por lei não
exime o gestor de se certificar quanto à razoabilidade dos preços e critério impessoal de escolha do contratado.
9.4- Dar ciência desta Decisão a Responsável.
9.5- Determinar o arquivamento deste processo e dos apensos nos termos regimentais.
10-Ata: 1ª Sessão Ordinária –Tribunal Pleno
11-Data da Sessão: 13 de janeiro de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Abril de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMIISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 375/2012 – Recurso de Inominado Manaustur, em Representação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DESPACHO– EMENDA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. RECURSO DE INOMINADO. INAPLICABILIDADE DO JUÍZO DE RETRATABILIDADE. Cabe Recurso Inominado de Decisão que não admite Revisão

Não ADMITO a presente Revisão.

GABINETE DO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, em Manaus, 22 de março de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE MARÇO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 4947/2011- Concurso Público destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de provimento efetivo a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Anamã, objeto do edital n. 02/11, de 15 de agosto de 2011. Procurador Evanildo Santana Bragança.
DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, IV, da Lei Estadual n. 2423/96, combinado com o art. 11, VI, "b", da Resolução n. 04/2002–TCE/AM:
1. Revogue a Suspensão da realização do Concurso Público aberto pela Prefeitura de Anamã, objeto do Edital n. 002/2011, definida na Decisão n. 04/2012, às fls. 288/289.
2. Determine à DCAP o acompanhamento da adequação do edital do Concurso Público n. 002/2011 (fls. 03/33), realizado pela Prefeitura Municipal de Anamã, para preenchimento gradual de vagas de provimento efetivo de vários cargos listados no anexo I do edital, às determinações constantes do Termo de Ajustamento-TAC.

PROCESSO Nº 2441/2011 (03VOLUMES) - Representação com pedido de Medida Cautelar com vistas à imediata suspensão relativo ao Edital do 2º Concurso Público para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Amazonas. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho.
DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, IV, "d", da Resolução n. 4/2002, determine:
1. O arquivamento dos autos por perda de objeto (art. 164, § 1º da Resolução 04/2002).
2. À Secretaria do Tribunal Pleno que:
2.1. Apense aos presentes autos o Processo n.º 2387/2011, que trata da Admissão de Pessoal referente ao 2º Concurso da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
2.3. Adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).
PROCESSO Nº 2961/2011 - Consulta do Sr. Clésio M. Drumond, Presidente da União Nacional de Vereadores-UNV, referente a legalidade do 13º subsídio dos agentes políticos. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.
PARECER: **À unanimidade**, nos termos do voto do Relator modificado em sessão para acompanhar o Voto-Vista oral do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, IV, "f", da Resolução 04/2002, **Não Tome conhecimento da presente Consulta**. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 4858/2011 ANEXO: 2208/2007 (2 VOLUMES) - Recurso de Reconsideração da Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, Diretora do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, referente ao Processo nº 2208/2007. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.
ACÓRDÃO: **À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, **tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração**, interposto pela Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, por intermédio de seu advogado Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB 5851, Diretora do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2006, **para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa disposta na letra "a" do item 9.3 para o montante de R$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)**, nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002, em razão da permanência das impropriedades "1", "3", "5", "6", "9", "10", "12" , "14", mantendo os demais itens do Acórdão 235/2011. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 2467/2011 ANEXO: 2456/2011 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2010, de Responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barbosa, Presidente. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.
ACÓRDÃO: **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:
1. **Julgue Regulares, com Ressalvas**, a Prestação de Contas da Câmara de Jutaí, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador Pedro Macário Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesa, exercício de 2010, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art.22, dando-se quitação ao Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de determinar à Origem, conforme o §2º do art. 188 do RI/TCE-AM, a adoção das medidas discriminadas no item "e" abaixo.
2. **Determine** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, a observância às legislações pertinentes e que:
2.1. Observe o art. 36 da lei 4.320/64, que trata de Restos a Pagar;
2.2. Implemente o controle interno, em pleno atendimento aos arts. 31 e 74 da CF/88;
2.3. Efetue o pagamento das obrigações inscritas em Restos a Pagar em razão da situação discriminada na impropriedade 5, sob pena de pedido de glosa dos valores pagos a título de multa e juros;
2.4. Cumpra o prazo previsto para o envio da Prestação de Contas e das informações via sistema ACP, em obediência ao §1º do art. 29 da lei 2.423/96 e art. 6º-A da Resolução 3/2007-TCE/AM;
2.5. Obedeça aos dispositivos da Lei 8.666/93, em especial aos arts. 27, 28 e 29;
2.6. Dê publicidade a todos os atos da Câmara, em observação ao art.37 da CF/88;
2.7. Por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
3. **Determine** à Prefeitura de Jutaí que repasse à Câmara desta municipalidade o montante de R$ 2.831,32, o qual foi pago pelo Vereador Pedro Macário Barbosa, Presidente, para ressarcir o erário quanto ao pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (impropriedade 2.7).
4. **Determine** à próxima Comissão de Inspeção a observância das medidas que estão sendo adotadas em face da Conta "Diversos Responsáveis", conforme se vê da impropriedade "2.10".
POR MAIORIA, **Rejeitar a proposta de voto do Relator quanto à aplicação de multa** ao Vereador da Câmara de Jutaí Pedro Macário Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesa, exercício de 2010, no valor de R$ 9.680,04 (R$806,67 multiplicado por 12), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, para que, o Tribunal Pleno, nos termos da proposta do Conselheiro Julio Cabral, proferida em sessão:
1. Aplique multa ao responsável no valor de R$3.226,00(três mil, duzentos e vinte e seis reais), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado.
2. **Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).
3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art.5º da mesma Resolução. Acompanharam a proposta do Conselheiro Julio Cabral os Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que acompanhou a proposta de voto do Relator no tocante à multa aplicada. Vencido o Voto-vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que, entende indubitavelmente, que se apresentam as seguintes situações:
1. A multa de que trata a Resolução nº 07/2002, tem natureza coercitiva (multa coerção), permitindo, por esta razão, o diferimento do contraditório, diferentemente da multa-sanção que exige o prévio contraditório.
2. A aplicação de multas é matéria de reserva legal, uma vez que a administração pública submete-se ao Princípio da Legalidade, o que significa dizer que "qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". Frise-se que este princípio orientou o constituinte na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
3. Considerando, portanto, a omissão normativa existente em nossa Lei Orgânica, no que tange à aplicação de multa relacionada à inobservância de prazos fixados para a remessa de documentos por meio informatizado, em abono ao Princípio da Legalidade, doravante quando houver a transposição dos termos do art. 308, I, c do RITCE para integrar um dos incisos do art. 54 da referida Lei Orgânica do Tribunal. Somente a partir da previsão em lei, este Tribunal estará respaldado para aplicar, de plano, esta

espécie de multa. Vencido o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, que votou pela aplicação de multa no valor de R$1.000,00(mil reais).

PROCESSO Nº 1978/2011 (05 VOLUMES) - Prestação de Contas do Sr. Ronildo Bonet, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ronildo Bonet, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.4, 2.8, 2.10, 2.13, 2.14.1, 2.14.2, 2.14.3, 2.14.4, 2.14.5, 2.14.6 e 2.14.7 do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto) e de dano ao erário (irregularidades 2.11, 2.18, 2.19.1 e 2.24 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 10, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 29, 30 e 34 da Proposta de Voto.

2. Considere em ALCANCE o Sr. Ronildo Bonet, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2010, no montante de R$ 180.294,74 (cento e oitenta mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), em razão das irregularidades apontadas nos itens 21, 22, 29, 30 e 34 da Proposta de Voto (impropriedades 2.11, 2.18, 2.19.1 e 2.24 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução n. 4/2002 (RITCE/AM).

3. Aplique ao Sr. Ronildo Bonet, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2010:

3.1. a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução n. 4/2002 (RITCE/AM), c/c o art. 2º da Resolução n. 1/2009-TCE, no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidencia as impropriedades mencionadas nos itens 11, 12, 18 e 34 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.6, 2.9 e 2.24 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

3.2. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 10, 16, 17, 20, 21, 23 e 24 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.4, 2.8, 2.10, 2.13, 2.14.1, 2.14.2, 2.14.3, 2.14.4, 2.14.5, 2.14.6 e 2.14.7 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Fonte Boa do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

6. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art.5º da mesma Resolução.

7. Autorize a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.11, 2.18, 2.19.1 e 2.24 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto (relatadas nos itens 21, 22, 29, 30 e 34 da Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

8. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

8.1. observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 7/2002 – TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;

8.2. observe o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93;

8.3. ajuste as informações existentes na SEFIP dos Vereadores Aldemir Coelho Gomes, Djacy das Neves Benevides e Orlando Florindo, compatibilizando-as com os valores registrados nas folhas de pagamentos do exercício de 2010;

8.4. observe as obrigações dispostas no Decreto n. 76.900/75, quanto à obrigatoriedade no envio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

8.5. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

POR MAIORIA, Rejeitar a proposta de voto do Relator quanto à aplicação de multa ao Sr. Ronildo Bonet, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2010, no valor de R$9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, para que, o Egrégio Tribunal Pleno, nos termos da proposta do Conselheiro Julio Cabral proferida em sessão:

1. Aplique multa ao responsável no valor de R$3.226,00(três mil, duzentos e vinte e seis reais), pela inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados.

2.2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art.5º da mesma Resolução. Acompanharam a proposta do Conselheiro Julio Cabral os Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que acompanhou a proposta de voto do Relator quanto à multa aplicada. Vencido Voto-vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que, entende indubitavelmente, que se apresentam as seguintes situações:

1. A multa de que trata a Resolução nº 07/2002, tem natureza coercitiva (multa coerção), permitindo, por esta razão, o diferimento do contraditório, diferentemente da multa-sanção que exige o prévio contraditório.

2. A aplicação de multas é matéria de reserva legal, uma vez que a administração pública submete-se ao Princípio da Legalidade, o que significa dizer que "qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". Frise-se que este princípio orientou o constituinte na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

3. Considerando, portanto, a omissão normativa existente em nossa Lei Orgânica, no que tange à aplicação de multa relacionada à inobservância de prazos fixados para a remessa de documentos por meio informatizado, em abono ao Princípio da Legalidade, doravante quando houver a transposição dos termos do art. 308, I, c do RITCE para integrar um dos incisos do art. 54 da referida Lei Orgânica do Tribunal. Somente a partir da previsão em lei, este Tribunal estará respaldado para aplicar, de plano, esta espécie de multa. Vencido o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima

Albuquerque, que votou pela aplicação de multa no valor de R$1.000,00(mil reais).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 2456/2011 ANEXO AO 2467/2011 - Informação referente ao relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal de Jutaí/AM, exercício de 2010, de Responsabilidade do Sr. Pedro Marcário Barbosa, Vereador Presidente. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.
DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Informação está sendo analisado no citado Processo.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1958/2011 – Prestação de Contas do Sr. CHANG CHIA PO, ex-Diretor Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS as contas da Fundação Hospital Adriano Jorge, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Chang Chia PO, Diretor Presidente, e do Sr. Jaime de Araújo Covas, Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
2. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas e ainda:
2.1 providencie a inclusão nas peças e documentos contábeis exigidos pela legislação colacionada, da Declaração de Habilitação Profissional – DHP;
2.2 providencie o registro dos bens, visando a correta demonstração patrimonial do Órgão, em observância aos princípios da Competência, de acordo com as instruções da SEFAZ;
2.3 efetue os registros referentes a todas as licitações, dispensas e inexigibilidade de licitação nos dados das licitações no ACP-TCE/AM da Unidade Gestora;
2.4 adotar providências para a realização de concurso público, de provas ou provas e títulos para os quadros da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ);
2.5 promova junto ao Fundo Estadual de Saúde, a solicitação de informações sobre a previsão de destaques e/ou repasses financeiros à FHAJ durante o exercício, reduzindo-se assim a inscrição em Restos à Pagar no exercício. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5276/2011 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Moura de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao Processo TCE n.º 874/2008. Procurador João Barroso de Souza.
ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1° e 2º, da Resolução n.º 04/2002, e DÊ-LHE, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL, para reformar o Acórdão n.º 633/2009, proferido nos autos do Processo n.º 874/2008, ficando o decisório originário assim redigido:
"9.1 – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Walmir Martins Lima, presidente e ordenador de despesa, à época, conforme preceitua o artigo 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002.
9.2. APLICAR MULTA ao responsável no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 308, I, "c", da Resolução n.º 4/2002, em razão do atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao primeiro e ao segundo semestres do exercício de 2007, em descumprimento ao disposto no artigo 2º da Resolução n.º 6/2000.
9.3. FIXAR O PRAZO DE 30 (dias) para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 2.423/96.
9.4 AUTORIZAR, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa estadual e a instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* o artigo 173 do Regimento Interno desta Corte. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou, pela retirada do item 9.2 referente à aplicação de multa em relação à remessa extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres do exercício de 2007, tendo em vista a inexistência de lei exigida no inciso I, in fine, do artigo 5º da Lei nº. 10.028/2000, adiante transcrito: "Art. 5o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (Grifo nosso)" Retornou à Presidência dos Trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2656/2006 – Representação da Sra. ROSA NOGUEIRA DE MATOS, contra o Município de ATALAIA DO NORTE. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.
DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, com fulcro no art. 291 da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, por perda de objeto.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 4033/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLÍCIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 2063/2006. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Conceda provimento à interposição recursal em exame, a forma prevista no art. 1, XXI da Lei n º. 2423/96, c/c o art. 157, § 1 º, III, de forma que a correção da Decisão n˚ 271/2010-TCE/AM, retirando a determinação de retificação do adicional por tempo de serviço, para julgar legal o Decreto de 14.12.2005, publicado no DOE de 15.12.2005 (fls. 59/60).
2. Determine à Divisão do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 5287/2011 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA SEBASTIANA SALES DA CRUZ, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo TCE n.º 2267/2006. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:
1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Sebastiana Sales da Cruz, Professora 6ª Classe, Código ED-ADC-VI, Referência B, Matrícula n.º 016.342-2B, do Quadro do

Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, negue-lhe provimento, mantendo íntegra a Decisão n.º 359/2011–TCE–1ª Câmara, prolatada em 13.12.2010 [Processo n.º 2267/2006 (fl. 159)], que concedeu 60 dias de prazo ao Amazonprev para retificar na folha de pagamento o valor percebido pela inativada.
3. À Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002), comunicando o teor da decisão:
4. À Recorrente, Sra. Maria Sebastiana Sales da Cruz.
5. Ao Chefe do Poder Executivo Estadual.
6. Ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 3840/2011 – Recurso interposto pelo Sr. GILVAN GERALDO AQUINO SEIXAS, Prefeito Municipal de BARREIRINHA, referente ao Processo TCE nº 6990/2007. Procurador Evanildo Santana Bragança.
DECISÃO: À unanimidade, nos termos do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:
1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilvan Aquino Seixas, ex-Prefeito do Município de Barreirinha, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 3060/2010 (fls. 98/99 do Processo n.º 6990/2007), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 14.12.2010, e publicada em 30.3.2011, mantendo o julgamento pela ilegalidade, mas retirando a multa ao Sr. GILVAN GERALDO AQUINO SEIXAS, responsável pela realização do processo seletivo.
3. À Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 944/2011 - Recurso de Revisão da Sra. WALTERLICE LOPES C. DE MORAIS, Professora aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 5475/2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em sua totalidade, as Decisões nos 2.074/2010 e 2.075/2010, prolatadas pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, respectivamente, nos Processos no 5.475/2006, acostado às fls. 59/60, e no Processo n° 1.039/2008, sito às fls. 114/115.

PROCESSO Nº 4528/2010 – Recurso de Reconsideração do Sr. MANUEL EDMUNDO MARIANO DA SILVA, ex-secretário da SEJUSC, referente ao Processo nº 1851/2005. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, retificando-se o Acórdão nº 033/2010 de fls.629/630, do Processo n° 1851/2001, no sentido de que não seja aplicada multa ao Recorrente, contudo permanecendo consideradas Regulares com Ressalvas as Contas da SEJUS, exercício de 2004.

PROCESSO Nº 2119/2011 - Prestação de Contas da Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, Exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno:
1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Vereador Raimundo Veríssimo Alves (período de 1.1.10 a 29.6.10 e de 16.9.10 a 20.12.10) e da Vereadora Edicleide Fernandes Queiroz (período de 30.6.10 a 15.9.10 e de 21.12.10 a 31.12.10), em conformidade com o disposto no art. 188, § 1º, III, *a*, *b* e *c*, da Resolução n. 04/02-TCE.
2. Aplique multa solidariamente aos Srs. RAIMUNDO VERÍSSIMO ALVES e EDICLEIDE FERNANDES QUEIROZ no valor total de R$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), com base nas seguintes impropriedades:
a) no art. 54, II da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V, a, da Resolução n. 04/02-TCE, pelos seguintes atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:
a.1) ausência de Controle Interno;
a.2) falta de atividade na Câmara Municipal de Tapauá, verificada pela Comissão de Inspeção ao dia 31/05/2011, que constatou estarem as portas do estabelecimento trancadas às 11h20 do citado dia;
a.3) número excessivo de cargos em comissão relativamente aos servidores efetivos, findando na falta de pessoal para trabalhos operacionais e executivos;
a.4) existência de Cargo de Diretor de Almoxarifado, não obstante a Câmara Municipal não possuir setor de almoxarifado conforme declaração recebida pela Comissão de Inspeção;
a.5) ausência de segurança nos prédios da Câmara Municipal, não obstante a existência, no quadro de pessoal, de cargo efetivo de vigilante, não ocupado durante o exercício de 2010, caracterizando risco ao patrimônio público;
b) no art. 54, IV da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, I, a, da Resolução n. 04/02-TCE, pelos seguintes atos praticados não atendendo, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal:
b.1) atraso no encaminhamento dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
b.2) entrega da Prestação de Contas ao TCE, na forma de Balanço Geral, em 08/04/2011, portanto fora do prazo estabelecido por lei; c) no art. 54, V e VI da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, I, a e b, da Resolução n. 04/02-TCE, pelos seguintes atos praticados com obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria determinadas e sonegação de processo, documento ou informação:
c.1) consta na Prestação de Contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a Declaração de Bens de apenas 03 vereadores, configurando sonegação de informação para a realização do mister fiscalizador deste Tribunal;
c.2) ausência de assinatura do gestor e datação de cada fase da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando falta de autenticidade e impeditivo para a verificação da ordem cronológica das respectivas fases;
c.3) ausência de Livro de Tombamento ou qualquer outro meio de controlar os bens patrimoniais da Câmara Municipal de Tapauá; c.4) ausência de Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Dívida Fundada do débito com o INSS, impedindo o este Tribunal de verificar eventual falta de recolhimento da contribuição do INSS patronal;
c.5) a Câmara não conseguiu justificar se foram recolhidos os valores do INSS patronal e empregador referente ao s meses de agosto a dezembro de 2009;
d) no art. 54, I da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V, a, da Resolução n. 04/02-TCE, pelas seguintes impropriedades de que não resulte débito, mas que ensejam atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:
d.1) fixação de subsídio dos vereadores mediante Resolução (Resolução no 007/2008), uma vez que o ato legislativo previsto para a fixação destes é a

lei em sentido estrito ou no qual conste a participação do chefe do poder executivo por meio de sanção ou veto;
d.2) ausência de controle de ponto dos servidos, colocando em risco o princípio da eficiência explicitamente abarcado no art. 47, caput, da Constituição Federal vigente;
d.3) as Notas Fiscais de Serviço 004073 e 005819, por se referirem a fornecimento de mercadoria, a primeira, e a serviço de transporte, a segunda, exigem Nota Fiscal originária da SEFAZ para recolhimento dos devidos impostos, preceito não atendido pela Câmara Municipal de Tapauá;
d.4) oneroso serviço de comunicação exige, portanto, Nota Fiscal originária da SEFAZ, preceito não observado pela Câmara Municipal de Tapauá; e) no art. 54, III da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V, a, da Resolução n. 04/02-TCE, pelos seguintes atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário:
e.1) subsídio fixado para o Presidente da Câmara ultrapassa o limite fixado na Constituição Federal, que estabelece aos Vereadores teto de subsídio de até 30% dos recebidos pelos Deputados Estaduais (art. 29, inciso VI, alínea ''b'', da Constituição Federal de 1988);
e.2) a Câmara Municipal ter sido multada no recolhimento do INSS no valor de R$ 4.319,85, durante a competência do exercício 2010; e.3) ausência de pagamento de INSS dos meses de maio a dezembro de 2010;
e.4) diferença entre as despesas pagas em 2010 e os saques constatados nos extratos bancários;
e.5) os valores exorbitantes de R$ 419.433,56, referente ao montante do INSS recolhido (Patronal mais Empregado), e de R$ 626.404,70, relativo ao retido nas folhas de pagamento no ano de 2009;
e.6) pagamento de encargos no montante de R$ 12.043,71, referentes às parcelas dos meses de maio a novembro de 2009 do recolhimento do INSS no exercício de 2010.
3. Determine o ALCANCE dos Srs. RAIMUNDO VERÍSSIMO ALVES e EDICLEIDE FERNANDES QUEIROZ, de forma SOLIDÁRIA, no montante de R$ 4.319,85 (quatro mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos, nos moldes do art. 304 e incisos da Resolução n° 04/02, referente à multa pelo atraso nos recolhimentos das contribuições sociais de competência do exercício de 2010.
4. Determine o ALCANCE da Sra. EDICLEIDE FERNANDES QUEIROZ no montante de R$ 404,40 (quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos), com devolução aos cofres públicos, nos moldes do art. 304 e incisos da Resolução n° 04/02, referente ao recebimento de subsídio acima do limite constitucionalmente previsto nos meses de julho (R$ 134,80), agosto (R$134,80) e setembro (R$ 134,80).
5. Oficie-se a Receita Federal do Brasil, pela ausência de comprovação de pagamento das parcelas referentes ao INSS dos meses de maio a dezembro de 2010.
6. Encaminhe-se ao Ministério Público Estadual cópias das principais peças desses autos, a fim de que apure eventual ato de improbidade e/ou crime de responsabilidade dos gestores: 6.a) quanto à omissão no dever de prestar contas a esta Egrégia Corte de Contas, conforme dispõe o art. 29-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 11, VI, da Lei n° 8.429/92; 6.b) quanto à eventual existência de ''funcionários fantasmas'' no Poder Legislativo de Tapauá.
. Determine-se à Origem que:
7.a) mantenha na sede da Câmara Municipal a declaração de bens de todos os vereadores do referido Poder Legislativo;
7.b) observe o limite previsto no art. 29-A da CF/88 para que não reincida em crime de responsabilidade, disposto no § 3º do mesmo artigo; 7.c) observe os prazos para encaminhamento da movimentação contábil a esta Egrégia Corte de Contas;
7.d) observe os prazos de encaminhamento da movimentação contábil a esta Egrégia Corte de Contas;
7.e) implemente um controle interno, em observância à exigência do art. 45 da CE/89, c/c o art. 43 da Lei Estadual n° 2.423/96;
7.f) promova a estrita observância de todas as fases das despesas, em obediência aos arts. 61 e 64 da Lei n° 4.320/64;
7.g) exija a emissão de Nota Fiscal originária da SEFAZ para recolhimento do ICMS quanto ao ''fornecimento de mercadoria'' e ao ''oneroso serviço de comunicação'' relatados nos itens 13 e 14 do Relatório/Voto;
7.h) promova a realização de concurso público, a fim de regularizar a situação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tapauá, em observância às normas abarcadas na Carta Magna de 1988;
7.i) seja determinado à próxima Comissão de Inspeção *in loco* que verifique a situação oriunda da denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte, acostada às fls. 166/171;
7.j) seja comunicada à DCAMI a ocorrência das restrições dispostas nos itens 9, 10 e 11 do Relatório deste Voto para que, caso ainda não tenha sido, que sejam inseridas na competência do Processo n° 2.213/2010, referente à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, no exercício de 2009.
8. Determine que o Processo n° 2055/2011 seja desapensado da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2010 (Processo n° 2.119/2011), para que se proceda ao seu arquivado.

PROCESSO Nº 2055/2011 ANEXO AO 2119/2011 - Comunicação de Inadimplência sobre a Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.
DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n° 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, julgue pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Comunicação está sendo analisado no Processo n° 2119/2011. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 5626/2011 - Embargos de Declaração, em Recurso do Sr. GASPAR CATUNDA DE SOUZA, Desembargador aposentado, referente Processo nº 3850/2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art.11, III, f, item 1, do RITCE/AM:
1. Preliminarmente, tome conhecimento dos presentes embargos.
2. No mérito, dê provimento ao mesmo, garantindo-lhe efeitos modificativos, reformando a redação do Acórdão 130/2012, fls. 228-229 dos presentes autos, prolatado pelo E. Tribunal Pleno em sessão do dia 09.02.12 e publicado no DOE de 08.03.12, de forma a excluir o item 8.3 e subitens, e dar provimento integral ao recurso de revisão, objeto dos autos em tela.
3. Dê ciência desta decisão ao embargante. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos Trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5568/2011 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao Processo TCE n.º 2302/2007. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", 2), da Resolução 04/2002, que:
1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jackson Ferreira Magalhães admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/17.

2. Negue Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo a integralidade do Acórdão nº 344/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, fls. 452/454, prolatado nos autos nº 2302/2007.
3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.
4. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 892/2008 - Prestação de Contas do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2007. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.
PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso II ,III, "a" e IV, "i" da Resolução 04/2002-TCE c/c art. 1º, I, II e XXII da Lei 2.423/96:
1. Emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2007, de responsabilidade do Sr. PEDRO DUARTE GUEDES, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.
2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2007, sob a responsabilidade do Sr. PEDRO DUARTE GUEDES, Ordenador da Despesa com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, II c/c 24 da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução 04/02 – RITCE.
3. Recomende ao atual Prefeito Municipal de Careiro da Várzea que observe o correto preenchimento no Sistema ACP da Lei Orçamentária Anual, Código Tributário do Município, Lei que altera os Subsídios dos Agentes Políticos.
4. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.
5. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais. POR MAIORIA, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressalvando às prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 3189/2006 - Representação do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região (Vara do Trabalho de Atalaia do Norte) sobre a Reclamação Trabalhista interposta pelo Sr. Lázaro Cavalcante da Silva, contra o Município de Atalaia do Norte. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.
DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno que:
1. Tome conhecimento da presente Representação.
2. Determine o arquivamento dos presentes autos, em virtude da perda de objeto, atentando-se aos termos regimentais.
3. Comunique a decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 4605/2010 – Recurso de Reconsideração do Sr. Epitácio de Alencar e S. Neto e Outros, referente ao Processo nº 1424/2008. Procurador João Barroso de Souza.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno:
1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. EPITÁCIO DE ALENCAR SILVA E NETO, Sra. LILIANE MARIA A. TELES FIGUEIREDO e Sr. GERALDO CARVALHO DA SILVA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 39/40.
2. Dê provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, mantendo os itens 9.1, 9.2 (em parte) 9.3 e 9.4 da Decisão 610/2009-TCE, de fls. 770/771, dos autos n. 1424/2008, prolatada em sessão do dia 16 de dezembro de 2009, reformando parcialmente o item 9.2 para:
a) Retirar a multa imputada ao, já falecido, Sr. Geraldo Carvalho da Silva;
b) Manter as multas aplicadas individualmente ao Sr. Epitácio de Alencar Silva e Neto e a Sra. Liliane Maria Albuquerque.
3. Dê ciência desta decisão aos Recorrentes.
4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 5266/2011 – Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Luiz Telmo de Macêdo, Aposentado Pelo DER/AM, referente ao Processo TCE n.º 3621/2008. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:
1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. LUIZ TELMO DE MACEDO, aposentado pelo DER/AM, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/17.
2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 357/2010, de fls. 310 dos autos n. 3621/2008, prolatada em sessão 26 de abril de 2010 e publicada no DOE de 10 de maio de 2010, no sentido de julgar LEGAL o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Telmo de Macedo, sem qualquer alteração ou restrição que diminua os valores já percebidos no decreto anterior, tornando sem efeito os itens 8.1 e 8.2 da Decisão n. 357/2010.
3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.
4. Determine o arquivamento dos processos em apenso, bem como o arquivamento deste recurso.

PROCESSO Nº 1874/2009 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Alves dos Santos, Ordenador de Despesas da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas, exercício de 2008. Procurador Evanildo Santana Bragança.
ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:
1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Fundação de Medicina Tropical de Manaus, Unidade Gestora 017 304, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Sinésio Talhari, Ex – Diretor Presidente e do Senhor Francisco Alves dos Santos, como Ordenador da Despesa.
2. Recomende ao atual Diretor Presidente as seguintes observações:
a) Cumprimento dos prazos previstos para encaminhamento dos Demonstrativos Contábeis via ACP/CAPTURA, conforme determina a legislação Resolucional;
b) maior rigidez o cumprimento das exigências legais previstas nos dispositivos da Lei Federal n. 4.320/64, os quais dispõem sob controle efetivo dos bens patrimoniais.
3. Determine o arquivamento destes autos, como também, do feito apenso n. 4.711/2008, nos termos regimentais.
4. Dê ciência desta decisão aos responsáveis.
POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, que modificou seu voto, em sessão, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Aplique multa individualmente aos responsáveis Senhores Sinésio Talhari, como Diretor Presidente e Francisco Alves dos Santos, como Ordenador da Despesa, no valor de R$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/2002, pelo atraso no envio dos demonstrativos Contábeis ACP/CAPTURA/TCE.
2. Fixe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos. Vencido voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que, entende indubitavelmente, que se apresentam as seguintes situações:
1. A multa de que trata a Resolução nº 07/2002, tem natureza coercitiva (multa coerção), permitindo, por esta razão, o diferimento do contraditório, diferentemente da multa-sanção que exige o prévio contraditório.

2. A aplicação de multas é matéria de reserva legal, uma vez que a administração pública submete-se ao Princípio da Legalidade, o que significa dizer que "qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". Frise-se que este princípio orientou o constituinte na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
3. Considerando, portanto, a omissão normativa existente em nossa Lei Orgânica, no que tange à aplicação de multa relacionada à inobservância de prazos fixados para a remessa de documentos por meio informatizado, em abono ao Princípio da Legalidade, doravante quando houver a transposição dos termos do art. 308, I, c do RITCE para integrar um dos incisos do art. 54 da referida Lei Orgânica do Tribunal. Somente a partir da previsão em lei, este Tribunal estará respaldado para aplicar, de plano, esta espécie de multa. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4372/2011 – Recurso de Reconsideração de Reconsideração do Sr. Elissandro de Souza Portela, Diretora-Presidente do COARIPREV, referente ao Processo nº 1391/2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução 04/2002 c/c Art. 1º, II da Lei nº. 2.423/96, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Elissandro de Souza Portela, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 130/131.
2. Dê Provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n.º 325/2011-TCE-Tribunal Pleno na 16ª Sessão Ordinária, no dia 12/05/2011, às fls. 41/43, do Processo nº. 1391/2010, no sentido de:
a) Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Coari – COARIPREV (item 9.2);
b) Excluir a glosa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Elissandro de Souza Portela, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Coari - COARIPREV, no período de 19.10.2009 a 31.12.2009, em virtude da comprovação de despesas (item 9.4);
c) Reduzir o valor da multa para a quantia de R$ 2.420,01 (dois mil quatrocentos e vinte reais e um centavo), por permanecer as restrições dos itens 9.6 "a" e "b"; excluindo a multa referente ao s itens 9.6 "c" e 9.6 "d", em virtude de aceitas as alegações e os documentos trazidos aos autos pelo Recorrente;
d) Mantenha a integralidade dos seguintes itens 9.1, 9.3, 9.5, 9.7, 9.8, 9.9.
3. Dê conhecimento desta Decisão ao Sr. Elissandro de Souza Portela, autor do Recurso de Reconsideração.
4. Determine o arquivamento dos presentes autos e dos processos apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5396/2011 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova do Norte, face ao Acórdão n.º 031/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE n.º 1869/2006. Procurador João Barroso de Souza.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:
1. Tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ADENILSON LIMA REIS, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 142/143.
2. Dê provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 031/2010, referente ao s itens 9.1, 9.2 e 9.4, no seguinte sentido:
2.1. Emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor ADENILSON LIMA REIS, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC 06/91, art. 1º, I, e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II, da Resolução n. 04/2002 – RITCE;
2.2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor ADENILSON LIMA REIS, Ordenador da Despesa com fulcro no art. 1º , I, c/c o art. 22, II, c/c art. 24, da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II, e § 1º, II, e 189, II, da Resolução n. 04/02 – RITCE;
2.3. Recomende a Administração de Nova Olinda do Norte, a vedação de pagamentos a título de Abono Natalino a Prefeito e Vice-Prefeito, conforme determinação constitucional.
3. Mantenha-se na íntegra os itens 9.3 e 9.5.
4. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.
5. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos Processos apensos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1903/2010 – Prestação de Contas do Sr. SAUL NUNES BEMERGUY, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, exercício de 2009. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.
PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, rejeitar a preliminar sustentada oralmente pelo representante do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 1, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2009, gestão do Sr. SAUL NUNES BEMERGUY, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos moldes dos arts. 1º, I e 58, "c", da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, nos seguintes termos:
1. Julgue IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável o Sr. SAUL NUNES BEMERGUY, Prefeito e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 19, II c/c os arts. 22, III, e 25, da Lei n.º 2.423/96, em razão das restrições detectadas e não justificadas, bem como pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. Considere REVEL o Sr. GILBERTO MACEDO DA SILVA e o Sr. SAUL NUNES BEMERGUY, respectivamente, Contador e Prefeito/Ordenador de Despesas do Município de Tabatinga, no exercício de 2009, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.
3. MULTE o Sr. SAUL NUNES BEMERGUY, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Tabatinga: a) No valor de R$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 1º, XI e XXVI c/c o art. 54, IV, da Lei n.° 2.423/96 c/c o art. 308, I, alínea "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 01/2009, pelo não atendimento à diligência referente ao s questionamentos do Ministério Público, assim como pelas Notificações n.ºs 002/2010-CI/SECAMI (fls.436/484) e 528/2010-SECAMI/DEENG (fls.1059/1076); b) No valor de R$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 1º, XI e XXVI c/c o art. 54, IV, da Lei n.° 2.423/96 c/c o art. 308, I, alínea "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 01/2009, pelo não encaminhamento da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Tabatinga –

IMPRETAB, referente ao exercício de 2009, bem como, pelo atraso no envio da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício 2009, restrições 2 e 3 do item 19, do Relatório Conclusivo n.º 483/2010-SECAMI fls. 976/1051); c) No valor de R$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 1º, XI e XXVI c/c o art. 54, IV, da Lei n.° 2.423/96 c/c o art. 308, I, alínea "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 01/2009, pelo atraso no encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária 1º e 2º Bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre e suas respectivas publicações, restrições 9 e 11 do item 19, do Relatório Conclusivo n.º 483/2010-SECAMI fls. 976/1051); e) No valor de R$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos) nos termos do art. 54, II, da Lei n.° 2.423/96 e art. 308, V, "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 01/2009, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelo cometimento das irregularidades dos itens 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30,31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84, do item 19, do Relatório Conclusivo n.º 483/2010-SECAMI (fls. 976/1051) e dos itens de 1 a 30 da Diligência n.º 78/2011 (fls. 1139/1143).

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o Sr. SAUL NUNES BEMERGUY, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Tabatinga no valor de R$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 01/2009 e art. 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE/AM n.º 07/2002, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro (07 meses), totalizando o montante de R$ 5.646,69 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), restrição 1, do item 19, do Relatório Conclusivo n.º 483/2010-SECAMI (fls. 976/1051) e Quadro 1 do voto. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que, entende indubitavelmente, que se apresentam as seguintes situações:

1. A multa de que trata a Resolução nº 07/2002, tem natureza coercitiva (multa coerção), permitindo, por esta razão, o diferimento do contraditório, diferentemente da multa-sanção que exige o prévio contraditório.

2. A aplicação de multas é matéria de reserva legal, uma vez que a administração pública submete-se ao Princípio da Legalidade, o que significa dizer que "qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". Frise-se que este princípio orientou o constituinte na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

3. Considerando, portanto, a omissão normativa existente em nossa Lei Orgânica, no que tange à aplicação de multa relacionada à inobservância de prazos fixados para a remessa de documentos por meio informatizado, em abono ao Princípio da Legalidade, doravante quando houver a transposição dos termos do art. 308, I, c do RITCE para integrar um dos incisos do art. 54 da referida Lei Orgânica do Tribunal. Somente a partir da previsão em lei, este Tribunal estará respaldado para aplicar, de plano, esta espécie de multa. O Relator acolheu, em sessão, o item "b" do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles para retirar a multa aplicada ao Sr. GILBERTO MACEDO DA SILVA, Contador e Responsável pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício 2009, nos valores de R$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos); R$16.133,54 (dezesseis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

POR MAIORIA, não acolher item "a" do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles em relação às Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 1188/2011 – Prestação de Contas do Sr. Hilasson Roberto R. V. Boas, Diretor Presidente da EMTU/PRESIDENTE FIGUEIREDO, exercício de 2010. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Gerais da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2010, Gestão do Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, Diretor Presidente - EMTU de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 1.°, II c/c os art. 22, II c/c o art. 24, da Lei n. 2423/96, para:

1 MULTAR o Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, Diretor Presidente - EMTU de Presidente Figueiredo no valor de R$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso V, da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 02/2007, também do TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro e março (02 meses), totalizando o montante de R$ 1.613,34 (mil seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), item único do voto.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

4. RECOMENDAR à origem:

a) Cumprir as disposições do art. 4°, da Resolução n.° 07/2002/ACP/TCE c/c o art. 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 06/1991, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD- ROM ou DVD) via sistema ACPCAPTURA/TCE.

5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo:

a) Celeridade ao processo para realização de concurso público visando preenchimento dos cargos da EMTU e posterior dispensa dos servidores temporários, a fim de evitar que esse órgão recorra ao trabalho extra-horário e sobrecarga de serviços.

PROCESSO Nº 1097/2011 - Prestação de Contas da Sra. Maria Betânia Soares Gomes, Diretora do DEMUT, Exercício de 2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULARES, com Ressalvas as Contas Anuais do Departamento Municipal de Transito do Município de Maués, referente ao exercício de 2.010, sob responsabilidade dos gestores NUNO CÉU COUTINHO, (período de 1/01 a 15/08/2010) e MARIA BETÂNIA SOARES GOMES, (período de 16/08 a 31/12/2010).

2. RECOMENDE à origem:

a) Cumprir as disposições do arts. 3° e 4º, da Resolução n.° 07/2002/ACP/TCE c/c o art. 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 06/1991, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os

demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD- ROM ou DVD) via sistema ACPCAPTURA/TCE, e ainda, as informações relativas aos atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Adicionais abertos no exercício em questão;
b) Seja atualizada anualmente as informações contidas nos cadastros funcionais dos servidores da unidade gestora;
c) Observar e cumprir com os dispositivos arts. 31 e 74, da CF/88, c/c o artigo 45, da Lei nº 2423/96, referente a remessa do Parecer do Controle Interno a este Tribunal;
d) Providências para elaboração da Lei do Quadro de Pessoal. POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. MULTE o Sr. NUNO CÉU COUTINHO, Diretor – Presidente (período de 1/01 a 15/08/2010) de DEMUT – Departamento Municipal de Trânsito de Maués, no valor de R$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso V, da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 02/2007, também do TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro e abril (03 meses), totalizando o montante de R$ 2.420,01 (dois mil e quatrocentos e vinte reais e um centavo), conforme item I do Parecer Ministerial, fls. 239.
2. MULTE a Sra. MARIA BETÂNIA SOARES GOMES, Diretora – Presidente (período de 16/08 a 31/12/2010) de DEMUT – Departamento Municipal de Trânsito de Maués, no valor de R$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso V, da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 02/2007, também do TCE/AM, pela ausência de informação via ACP, do termo aditivo nº 01/2009, conforme item 7 do Parecer Ministerial, fls. 240.
3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. NUNO CÉU COUTINHO recolha o valor da multa que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
4. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. MARIA BETÂNIA SOARES GOMES, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
5. AUTORIZE, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que, entende indubitavelmente, que se apresentam as seguintes situações:
1. A multa de que trata a Resolução nº 07/2002, tem natureza coercitiva (multa coerção), permitindo, por esta razão, o diferimento do contraditório, diferentemente da multa-sanção que exige o prévio contraditório.
2. A aplicação de multas é matéria de reserva legal, uma vez que a administração pública submete-se ao Princípio da Legalidade, o que significa dizer que "qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". Frise-se que este princípio orientou o constituinte na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
3. Considerando, portanto, a omissão normativa existente em nossa Lei Orgânica, no que tange à aplicação de multa relacionada à inobservância de prazos fixados para a remessa de documentos por meio informatizado, em abono ao Princípio da Legalidade, doravante quando houver a transposição dos termos do art. 308, I, c do RITCE para integrar um dos incisos do art. 54 da referida Lei Orgânica do Tribunal. Somente a partir da previsão em lei, este Tribunal estará respaldado para aplicar, de plano, esta espécie de multa. OBS: Registrado que no julgamento do presente processo, fizeram parte do quórum os Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Josué Cláudio de Souza Filho. O Conselheiro Ari Jorge Moutinho encontrava-se ausente momentaneamente.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 3183/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. José Lupércio R. de Oliveira, ex-secretário da SEJEL, referente ao Processo nº 5689/2009. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO TOTAL, retirando integralmente os itens 8.1 e 8.4 do Acórdão Recorrido, anulando a declaração da revelia do recorrente, retirando do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, a responsabilidade da celebração do convenio nº 01/2007 e as multas que lhe foram impostas, mas mantendo as penalidades e a irregularidade da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Antonio César Mota Botero, Presidente da Federação da Liga Desportiva de Manaus, e a ilegalidade do Convenio 01/2007 de responsabilidade do Sr. Jefferson Jurema Silva, ex- Secretário. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2319/2011 ANEXO: 1812/2007 – Recurso de Revisão da Sra. Graça Izoney V. Tomé, ex-Presidente da Câmara Municipal de Autazes, referente ao Processo nº 1812/07. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "f", item "2" e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir a glosa no valor de R$ 31.269,00 (trinta e um mil duzentos e sessenta e nove reais), em decorrência do recebimento a maior enquanto Vereadora – Presidente da Câmara Municipal de Autazes, item
9.2 Acórdão Recorrido. Mantendo integralmente os demais itens da Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5342/2011 ANEXOS: 6678/2009; 3324/1996 – Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Georgete Rodrigues Nazário, Aposentada pela SEMEI, referente ao Processo TCE n.º 6678/2009. Procurador: Elissandra Monteiro Freire de Menezes.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Georgete Rodrigues Nazário, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a r. Decisão nº 540/2011, de 15.3.2011, concedendo o registro do Ato Aposentatório no cargo de Professora Municipal,N II, R I, Matrícula n.º 00245-8ª, do Quadro do Magistério Público da Secretaria Municipal,17/18, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3941/2009 ANEXOS: 4210/2008, 550/2009 (06 VOLUMES) -Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2008, de Responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito. Procuradora Evelyn Freire de C.L. Pareja.
PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:
1. Considere Revel o Sr. Mário José Chagas Paulain, Ordenador de Despesas e Prefeito do município de Nhamundá, exercício de 2008, na forma do art. 88 do RI/TCE-AM.
2. Emita Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação das Contas do Prefeito de Nhamundá, Sr. Mário José Chagas Paulain, referente ao exercício de 2008, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96 c/c o inciso I do art. 18 da LC 6/91, em decorrência de grave infração à norma legal e de dano ao erário, decorrente de ato antieconômico, considerando as impropriedades 3.1 3.2, 3.3, 3.8, 3.9, 3.10, 3.14, 3.20, 3.7, 3.19, 3.27, 3.11, 3.22, 3.23, 3.25, 3.31, 3.32 e 3.33 do item 3 do Relatório/Proposta de Voto.
3. Julgue Irregular a Tomada de Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Nhamundá, Sr. Mário José Chagas Paulain, exercício de 2008, nos termos do inciso I do art. 1º e da alínea "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e regulamentar e de dano ao erário, decorrente de ato antieconômico, conforme evidenciam os itens 7, 8, 11, 12, 20, 23, 27, e 29 da Proposta de Voto (impropriedades 3.1 3.2, 3.3, 3.8, 3.9, 3.10, 3.14, 3.20, 3.7, 3.19, 3.27, 3.11, 3.22, 3.23, 3.25, 3.31, 3.32 e 3.33 do item 3 do Relatório/Proposta de Voto).
4. Considere em alcance o Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Nhamundá , exercício de 2008, no montante de R$11.575.789,66 (onze milhões quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis e centavos), resultante da soma dos valores abaixo, em razão do dano patrimonial causado, conforme explanação contida nos itens 10, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 24, 25, 28, e 30 da Proposta de Voto (impropriedade 3.5, 3.6, 3.12, 3.13, 3.16, 3.17, 3.18, 3.21, 3.28, 3.29, 3.30 e 3.35 do item 3 do Relatório /Proposta de Voto), em pleno cumprimento aos incisos I, III e IV do art. 304 do RI-TCE:
4.1. R$ 248.510,00, por gastos não-realizados em favor da Administração Pública, conforme dispõe o inciso I do art. 304 do RI.
4.2. R$ 1.396.990,4, por faltas acerca dos bens patrimoniais,nos termos do inciso III do art. 304 do RI.
4.3. R$ 4.657.752,74, pela não comprovação dos recursos do FUNDEB, com fulcro no inciso I do art. 304 da RI-TCE.
4.4. R$ 234.690,66, pela não comprovação dos recursos do FNS, com fulcro no inciso I do art. 304 da RI-TCE.
4.5. R$ 1.729.717,50, por gastos não-realizados em favor da Administração Pública, conforme dispõe o inciso I do art. 304 do RI.
4.6. R$ 1.182.564,92, por gastos não-realizados em favor da Administração Pública, conforme dispõe o inciso I do art. 304 do RI.
4.7. R$ 2.125.563,44, por saldos não escriturados devidamente, conforme dispõe o inciso VI do art. 304 do RI.
5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o mencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município Nhamundá do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96; corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
6. Aplique ao Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Nhamundá, exercício de 2008:
6.1. A multa prevista na alínea "a" do inciso III do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R$ 3.289,73, em razão de obstrução ao livre exercício da inspeção, conforme evidencia a irregularidade mencionada no item 20 da Proposta de Voto [impropriedade 3.19 do item 3 do Relatório/Proposta de Voto].
6.2. a multa prevista no inciso IV do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R$ 8.224,34, em razão de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com injustificado dano ao erário, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 9 e 14 da Proposta de Voto [impropriedade 3.4 e 3.15 do item 3 do Relatório /Proposta de Voto].
6.3. A multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R$ 16.448,68, em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 7, 8, 11, 12, 23, 27 e 29 da Proposta de Voto [impropriedade 3.1 (quanto ao não envio do RREO), 3.2, 3.3, 3.8, 3.9, 3.10, 3.14, 3.20, 3.7 (nepotismo quanto à sobrinha e à irmã), 3.27, 3.11, 3.22, 3.23, 3.25, 3.31, 3.32 e 3.33 do item 3 do Relatório/Proposta de Voto.
7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4° do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
8. Determine à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM que:
8.1. Os processos licitatórios sejam devidamente formalizados e numerados, nos termos da legislação pertinente, em especial Lei de Licitações e Resolução nº 6/1990.
8.2. Os valores lançados no Sistema ACP, referente ao s processos licitatórios, sejam os valores devidamente homologados e publicados.
8.3. Os projetos básicos sejam devidamente assinados no momento da aprovação.
8.4. Os termos de contratos celebrados sejam devidamente assinados pelo Contratante, Contratado e Testemunhas, bem como conter todas as cláusulas necessárias exigidas pela Lei de Licitações.
8.5. O controle interno seja criado, segundo art. 45 da CE/89 c/c art. 43 da Lei n. 2423/96.
8.6. Os prazos legais para remessa dos registros via ACP e dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal sejam observados com mais rigor, nos moldes da Resolução 7/02 e da Lei Complementar Estadual 6/1991, com nova redação dada pela LC 24/2000.
8.7. O envio de informações via ACP ocorra na forma da Resolução 7/02.
8.8. Os documentos públicos permaneçam na Sede do Município, bem como as suas devidas disponibilização para a Comissão de Inspeção, em especial, aqueles referentes à execução orçamentária municipal.
8.9. As falhas no controle acerca das folhas de pagamentos sejam corrigidas.
8.10. O Decreto Estadual 26.337/06 seja observado, principalmente quanto à finalidade da concessão, devendo os beneficiários apresentar documentos comprobatórios da realização da viagem, tais como: cópia da autorização previa publicada no D.O.E., canhotos ou bilhetes de passagens, certificados, diplomas ou atestados, assim como comprovantes de freqüência no caso de participação em congressos, seminário, treinamentos e outros eventos similares.
8.11.Os processos administrativos sejam formalizados adequadamente, principalmente, os que tratam de licitações e de contratos.
8.12. O registro das receitas seja realizado na sua respectiva rubrica contábil.
8.13. O controle de pessoal e pagamentos dos servidores seja realizado de forma a observar os Princípios Constitucionais da Moralidade e da Eficiência, explicitados no art. 37 da CF/88;
8.14. O saldo contábil das contas financeiras estejam de acordo com os extratos Bancárias, realizando os devidos ajustes contábeis.
8.15. As fases de despesas observem os art. 60 e 62 c/c o art. 63 da Lei 4.320/64.
8.16. Realize concurso público para os cargos de Contador e Procurador.
8.17. Por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da

irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
9. Autorize a imediata remessa de cópia ao Ministério Público Estadual da documentação pertinente às irregularidades relatadas nos itens 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 24, 25 e 28, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3° do art. 22 da Lei n. 2.423/96.
10. Represente ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei 2.423/96, para que apure a responsabilidade do senhor Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa, exercício de 2008, em razão das diversas irregularidades aqui demonstradas.
11. Comunique a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em razão da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990.
12. Remeta os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.
POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Aplique a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R$ 1.664,89, em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de documentos, conforme retrata a impropriedade contida no item 22 da Proposta de Voto (impropriedade 3.26 do item 3 do Relatório/Proposta de Voto).
2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4° do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que, entende indubitavelmente, que se apresentam as seguintes situações:
1. A multa de que trata a Resolução nº 07/2002, tem natureza coercitiva (multa coerção), permitindo, por esta razão, o diferimento do contraditório, diferentemente da multa-sanção que exige o prévio contraditório.
2. A aplicação de multas é matéria de reserva legal, uma vez que a administração pública submete-se ao Princípio da Legalidade, o que significa dizer que "qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". Frise-se que este princípio orientou o constituinte na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
3. Considerando, portanto, a omissão normativa existente em nossa Lei Orgânica, no que tange à aplicação de multa relacionada à inobservância de prazos fixados para a remessa de documentos por meio informatizado, em abono ao Princípio da Legalidade, doravante quando houver a transposição dos termos do art. 308, I, c do RITCE para integrar um dos incisos do art. 54 da referida Lei Orgânica do Tribunal. Somente a partir da previsão em lei, este Tribunal estará respaldado para aplicar, de plano, esta espécie de multa.
POR MAIORIA, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou ressalvado as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 4210/2008 ANEXOS: 3941/2009 (3 VLS.); 550/2009 (6 VOL.) - Inadimplência de dados do Sistema ACP- Captura, referente ao exercício de 2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.
DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Exposição de Motivos já foi analisada no Processo 3941/2009, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Nhamundá, referente ao exercício de 2008.

PROCESSO Nº 550/2009 ANEXO AO 4210/2008, 3941/2009 (3 vol.) - Transmissão de Cargos da Prefeitura Municipal de Nhamundá. Procurador: Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.
DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Transmissão de Cargo de Prefeito já foi analisada no Processo 3941/2009, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Nhamundá, referente ao exercício de 2008. No julgamento do processo a seguir, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5385/2011 ANEXO: 3604/2007, 7884/2002 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Delzimar de Ataíde Medeiros, Aposentada pela SEDUC, referente ao Processo TCE n.º 3604/2007. Procurador João Barroso de Souza.
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Delzimar de Ataíde Medeiros, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a r. Decisão 372/2010, de 26.4.2010, concedendo o registro do Ato Aposentatório no cargo de Professora,3ª Classe, Código ED-ESP-III, Referência D, Matrícula n.º 012.765-5D às fls. 60 do Processo TCE n.º 3604/2007, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Abril de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGREGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDENCIA DO EXMO.SR. CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 13ª SESSAO ORDINARIA DE 04 DE ABRIL 2012.

1- PROCESSO TCE-AM nº. 1161/2012.
2- Assunto: Admissão de Pessoal.
3- Objeto: Processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Barcelos, visando contratações temporárias para a Secretária Municipal de ação Social, estabelecidas pelo Edital nº. 01/12, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas em 05.03.12.
4- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.
5- DECISÃO nº. 48/2012 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no exercício da competência atribuída pelo art.1, IV, da Lei Estadual nº. 2423/96, c/c art.5º, IV e art.11, IV, "b" e art.263, § 5º da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que

concordou com o Parecer nº. 1218/2012-MP-ACP do Ministério Público Especial, no sentido de:

5.1 – DETERMINAR a Suspensão da Homologação do PSS, regulados pelo Edital objeto dos presentes autos, ante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos candidatos e à Administração Pública Municipal, com observância ao Parecer Ministerial às fls.24-25.
5.2 – CONCEDER o prazo de 05 (cinco) dias, ao Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, para que:

a) Adote as Medidas cabíveis e ainda forneçam os esclarecimentos e documentos necessários, para corrigir e/ou esclarecer as impropriedade apuradas no edital constante na petição ministerial, as fls.24-25, cuja cópia deve acompanhar o ato notificatório, sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas;

b) Publique Edital de Concurso Público, para os cargos previstos no PSS;

5.3 – Informar a E. Corte sobre as providencias tomadas pela Prefeitura Municipal, com vistas ao cumprimento da Decisão;
6- Ata: 13ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
7- Data da Sessão: 04 de abril de 2012.
8-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Josué Cláudio de Souza Filho.
9-Representante do Ministério Público: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGREGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDENCIA DO EXMO.SR. CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 13ª SESSAO ORDINARIA DE 04 DE ABRIL 2012.

1- PROCESSO TCE-AM nº. 1163/2012.
2- Assunto: Admissão de Pessoal.
3- Objeto: Processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Barcelos, visando contratações temporárias para a Secretária Municipal de ação Social, estabelecidas pelo Edital nº. 02/12, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas em 05.03.12.
4- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.
5- DECISÃO nº. 49/2012 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no exercício da competência atribuída pelo art.1, IV, da Lei Estadual nº. 2423/96, c/c art.5º, IV e art.11, IV, "b" e art.263, § 5º da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que concordou com o Parecer nº. 1218/2012-MP-ACP do Ministério Público Especial, no sentido de:

5.1 – DETERMINAR a Suspensão da Homologação do PSS, regulados pelo Edital objeto dos presentes autos, ante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos candidatos e à Administração Pública Municipal, com observância ao Parecer Ministerial às fls.24-25.

5.2 – CONCEDER o prazo de 05 (cinco) dias, ao Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, para que:

a) Adote as Medidas cabíveis e ainda forneçam os esclarecimentos e documentos necessários, para corrigir e/ou esclarecer as impropriedade apuradas no edital constante na petição ministerial, as fls.23-24, cuja cópia deve acompanhar o ato notificatório, sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas;

b) Publique Edital de Concurso Público, para os cargos previstos no PSS;

5.3 – Informar a E. Corte sobre as providencias tomadas pela Prefeitura Municipal, com vistas ao cumprimento da Decisão;
6- Ata: 13ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
7- Data da Sessão: 04 de abril de 2012.
8-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Josué Cláudio de Souza Filho.
9-Representante do Ministério Público: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGREGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDENCIA DO EXMO.SR. CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 13ª SESSAO ORDINARIA DE 04 DE ABRIL 2012.

1- PROCESSO TCE-AM nº. 1333/2012.
2- Assunto: Admissão de Pessoal.
3- Objeto: Processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Barcelos, visando contratações temporárias para a Secretária Municipal de ação Social, estabelecidas pelo Edital nº. 03/12, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas em 06.03.12.
4- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.
5- DECISÃO nº. 50/2012 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no exercício da competência atribuída pelo art.1, IV, da Lei Estadual nº. 2423/96, c/c art.5º, IV e art.11, IV, "b" e art.263, § 5º da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que concordou com o Parecer nº. 1220/2012-MP-ACP do Ministério Público Especial, no sentido de:

5.1 – DETERMINAR a Suspensão da Homologação do PSS, regulados pelo Edital objeto dos presentes autos, ante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos candidatos e à Administração Pública Municipal, com observância ao Parecer Ministerial às fls.23-24;

5.2 – CONCEDER o prazo de 05 (cinco) dias, ao Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, para que:

a) Adote as Medidas cabíveis e ainda forneçam os esclarecimentos e documentos necessários, para corrigir e/ou esclarecer as impropriedade apuradas no edital constante na petição ministerial, as fls.23-24, cuja cópia deve acompanhar o ato notificatório, sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas;

b) Publique Edital de Concurso Público, para os cargos previstos no PSS;

5.3 – Informar a E. Corte sobre as providencias tomadas pela Prefeitura Municipal, com vistas ao cumprimento da Decisão;
6- Ata: 13ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
7- Data da Sessão: 04 de abril de 2012.
8-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Josué Cláudio de Souza Filho.
9-Representante do Ministério Público: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGREGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDENCIA DO EXMO.SR. CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 15ª SESSAO ORDINARIA DE 19 DE ABRIL 2012.

1- PROCESSO TCE-AM nº. 2244/2012 e PROCESSO nº. 2605/2012.

2- Assunto: Representação / Admissão de Pessoal.
3-Parte: Prefeitura Municipal de Parintins.
4-Objeto: Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Parintins, destinados ao preenchimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município, conforme Edital nº. 001/12, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas em 04.04.12, o qual foi objeto ainda de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, objetivando a sua imediata suspensão.
5- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
6- DECISÃO nº. 55/2012 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no exercício da competência atribuída pelo art.1º, IV, da Lei Estadual nº. 2423/96, c/c art.5º, IV e art.11, IV, "b" e art.263, § 5º da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que concordou com o Parecer do Ministério Público Especial, no sentido de:

6.1 – CONCEDER a medida cautelar, sem a prévia oitiva da parte, de modo a SUSPENDER a realização do Concurso Público aberto pela Prefeitura Municipal de Parintins, objeto do Edital nº. 001/2012, para provimento de 2.255 cargos efetivos, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido sanadas todas as impropriedades mencionadas no relatório/voto;

6.2 – CONCEDER o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.1º, § 3º da Resolução TCE/AM nº. 03/2012, ao Sr. Messias Wilson de Medeiros Cursino, Prefeito Municipal em exercício, responsável pelo certame, e ao titular do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, para que tome ciência da concessão da medida cautelar, de modo a cumpri-la imediatamente, bem como para que se pronunciem acerca das impropriedades suscitadas nas peças técnicas (Informação nº 113/2012 – DCAP/ADMISSÃO, de fls.32/33, do Processo nº 2244/2012 e ministerial (Representação nº 38/2012-MPC/3º PROC/ELCM, de fls.02/07, do Processo nº 2605/2012, e Diligencia nº 122/2012-MPC/3º PROC/ELCM, de fls.36/41, do Processo nº 2244/2012), cujas cópias lhes devem ser remetidas, apresentados documentos e/ou justificativas, e ainda forneçam os documentos requeridos pelo Ministério Público Especial no item "b", da mencionada Diligencia, sob pena de aplicação de multa, por descumprimento de Decisão desta Corte de Contas;

6.3 – DETERMINAR a formação de autos específicos para possibilitar a análise do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, os quais deverão ser apensados aos presentes autos;

6.4 – DETERMINAR que esta Corte seja informada sobre as providencias tomadas pela Prefeitura Municipal de Parintins, com vistas ao cumprimento desta medida cautelar;

6.5 – DETERMINAR que o Ministério Público Estadual seja comunicado das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providencia que entenderem necessárias;

6.6 – DETERMINAR após a apresentação de resposta dos notificados, a regular instrução do feito, encaminhando os autos ao Órgão Técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, que a matéria seja submetida à apresentação.

7- Ata: 15ª Sessão Extraordinária – Tribunal Pleno.
8- Data da Sessão: 19 de abril de 2012.
9-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario José de Moraes Costa Filho (convocado).
10-Representante do Ministério Público: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGREGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDENCIA DO EXMO.SR. CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 15ª SESSAO ORDINARIA DE 19 DE ABRIL 2012.

1- PROCESSO TCE-AM nº. 2672/2012.
2- Assunto: Reprentação.
3- Objeto: Pedido de medida cautelar com vista à imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado (diversos cargos), regulado pelo Edital nº

002/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Parintins, por Intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.
4- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
6- DECISÃO nº. 56/2012 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no exercício da competência atribuída pelo art.1º, IV, da Lei Estadual nº. 2423/96, c/c art.5º, IV e art.11, IV, "b" e art.263, § 5º da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que concordou com o Parecer do Ministério Público Especial, no sentido de:

6.1 – CONCEDER a medida cautelar, liminarmente, de modo a SUSPENDER a realização do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº. 002/2012, de abertura de Inscrição para o Processo Seletivo Simplificado, para contratação em caráter temporário de profissionais de nível fundamental, médio e superior, para atuar nas zonas urbanas e rural de Parintins/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido sanadas todas as impropriedades mencionadas;

6.2 – CONCEDER o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.1º, § 3º da Resolução TCE/AM nº. 03/2012, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal, para que tome ciência da concessão da medida cautelar, de modo a cumpri-la imediatamente bem como para que se pronuncie acerca das impropriedades suscitadas na representação, cuja cópia lhe deve ser remetida;

6.3 – DETERMINAR que esta Corte de Contas seja informada sobre as providencias tomadas pela Prefeitura Municipal de Parintins, com vista ao cumprimento desta medida cautelar;

6.4 – DETERMINAR que o Ministério Público Estadual seja comunicado das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providencia que entenderem necessárias;

6.5 – DETERMINAR após a apresentação de resposta dos notificados, a regular instrução do feito, encaminhando os autos ao Órgão Técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, que a matéria seja submetida à apresentação.

7- Ata: 15ª Sessão Extraordinária – Tribunal Pleno.
8- Data da Sessão: 19 de abril de 2012.
9-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario José de Moraes Costa Filho (convocado).
10-Representante do Ministério Público: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGREGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDENCIA DO EXMO.SR. CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 15ª SESSAO ORDINARIA DE 19 DE ABRIL 2012.

1- PROCESSO TCE-AM nº. 465/2012.
2- Assunto: Admissão de Pessoal.
3- Objeto: Processo Seletivo Simplificado para contratação de professores, em caráter excepcional, mediante as condições estabelecidas no Edital nº. 001/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 10.02.2012.
4-Procedência: Prefeitura Municipal de Anamã.
5- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.
6- DECISÃO nº. 57/2012 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.1º, IV, da Lei Estadual nº. 2423/96, por maioria, nos temos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor – Relator e em consonância com o pronunciamento do Ministério Público Especial, no sentido de homologar o Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2012-MP-RCKS (fls.18/26), parte integrante da proposta de voto, como forma de gerar validade ao mesmo.

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou contra a homologação, por divergir da prorrogação dos Contratos.

7- Ata: 15ª Sessão Extraordinária – Tribunal Pleno.
8- Data da Sessão: 19 de abril de 2012.
9-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario José de Moraes Costa Filho (convocado).
10-Representante do Ministério Público: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

Atribui unidade gestora aos blocos de distribuição, instituídos pela Portaria nº 07, de 14 de fevereiro de 2012.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, inciso V da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO a necessidade de atualização permanente da listagem de entidades, órgãos e fundos ligados a Administração Pública que

compõem os blocos de distribuição, instituídos pela Portaria nº 07, de 14 de fevereiro de 2012, no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1°. Atribuir unidade gestora ao bloco de distribuição seguinte (anexo II da Portaria nº 7, de 14 de fevereiro de 2012):

I – à 6ª Procuradoria: Fundação para Controle de Hanseníase no Amazonas - FUNDHANS;

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2012.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador - Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA NOÊMIA DE CASTRO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.° 2186/2011–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3907/2008 (Apenso: 3937/2008), referente à sua Aposentadoria, no cargo de Professor, 4ª Classe, Código ED-LPL-IV, Referência "A", Matrícula n.º 014.399-5B, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da SEDUC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

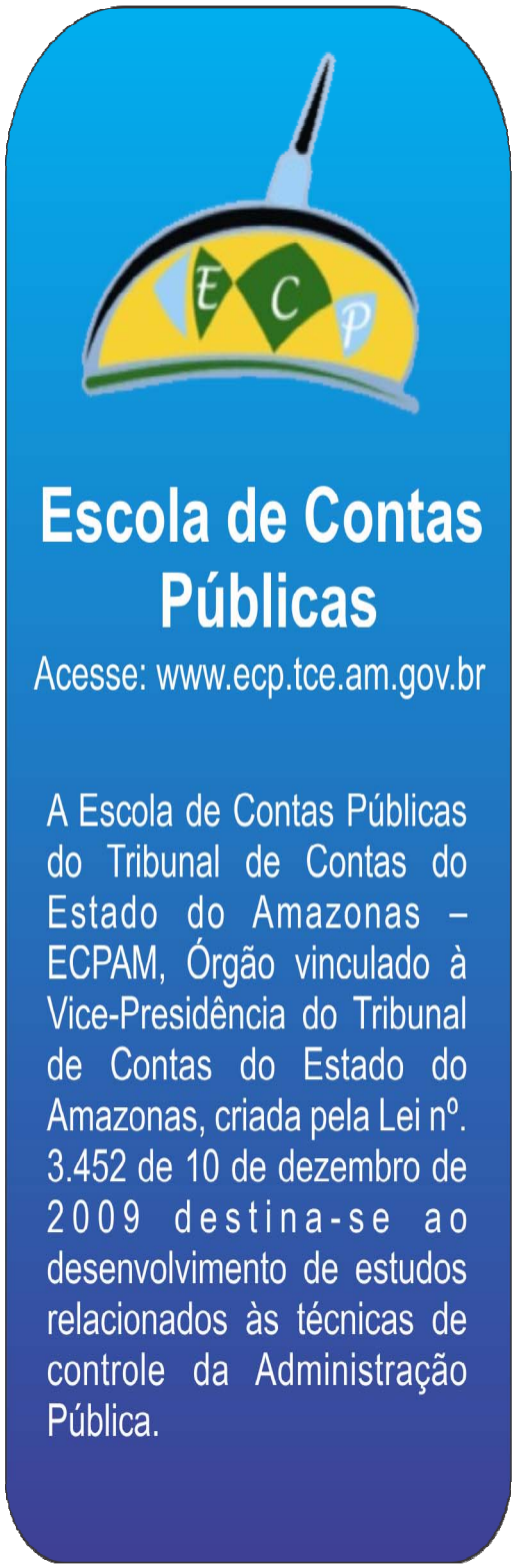

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112

Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM

Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h